



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000357929**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395693-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante MENDRA NEONATOLOGIA E PEDIATRIA LTDA, é agravado MUNICIPIO DE LIMEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**JOÃO ALBERTO PEZARINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 48.074**

**Digital**

**Agravo de Instrumento nº 2395693-64.2024.8.26.0000**

**Agravante: Mendra Neonatologia e Pediatria Ltda**

**Agravado: Município de Limeira**

**Interessados: Serviço de Terapia Intensiva Neonatal Drago Ltda e outro**

**Comarca: Limeira**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal – Penhora on line – Conta corrente – Valor que entrou na esfera de disponibilidade da executada – Descaracterização da modalidade de verba alimentar — Decisão mantida (art. 252, do RITJSP). Recurso desprovido.

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, de decisão<sup>1</sup> que, nos autos de Incidente de Desconsideração de personalidade jurídica<sup>2</sup>, processado como apenso da execução fiscal<sup>3</sup>, e indeferiu pedido de desbloqueio de numerário constricto por penhora *on line* na conta bancária de titularidade da empresa Mendra Neonatologia e Pedriatria Ltda.

Aponta que o montante bloqueado [R\$ 81.091,21] deve ser liberado pois a verba penhorada tem caráter alimentar, dado que se refere a proventos recebidos por serviços pessoais da única sócia – Soraia Drago Menconi – e, portanto, essencial para sua subsistência e de sua família.

Diz que é inadequado tratar a agravante como entidade empresarial comum, dado que seu faturamento reflete diretamente nos rendimentos da única sócia, razão pela qual possui a mesma proteção dos rendimentos pessoais previstos no artigo 833, IV e X, do CPC.

---

<sup>1</sup> Fls. 14/15.

<sup>2</sup> De autos nº 001001-27.2024.8.26.0320, recebido em 25/09/2024. Valor em 23/09/2024: R\$ 1.221.314,06

<sup>3</sup> De autos nº 1501495-88.2018.8.26.0320. Valor em 23/04/2018: R\$ 662.658,72.

Além disso, menciona que é vedada a constrição de valores inferiores a 40 salários-mínimos.

Pede reforma.

É o relatório.

Fica prejudicado o pedido de tutela antecipada recursal, em razão do imediato julgamento do presente agravo de instrumento.

O recurso não merece provimento.

Dispõe o artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil que:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

Note que em referido dispositivo legal **não há qualquer menção a ativos da pessoa jurídica**, restando evidente que o legislador quis resguardar a remuneração da **pessoa física** pelo seu trabalho, o que resta caracterizado no caso em tela.

Ademais, como bem pontuado na decisão atacada:

“O pedido deve ser indeferido, na medida em que **não foi demonstrada a presença de qualquer das hipóteses de**

**impenhorabilidade** previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil ou em legislação extravagante.

**O bloqueio se deu em face da empresa**, uma vez que nos termos dos extratos juntados às fls. 109/111 consta como cliente a empresa **MENDAR N P LTDA**, e não da pessoa física. Ainda que a parte tenha argumentado que os valores bloqueados se referem à quantia recebida pela prestação de serviços pessoais da única sócia, **a empresa unipessoal não se confunde com o microempreendedor**, de modo que em se tratando de empresa unipessoal **não se deve confundir o patrimônio da sociedade e do sócio**.

Assim, não há que se falar em impenhorabilidade no caso dos autos, seja do importe total do bloqueio, como da quantia limitada a 40 salários-mínimos, conforme se extrai do pedido subsidiário.”

Some-se a isto o fato de que a penhora dos valores obedeceu à ordem estabelecida no art. 835 do CPC; não há prova nos autos de que o valor bloqueado compromete a subsistência da única sócia ou da família dela, bem como não há indicação de meio alternativo menos gravoso para liquidação da dívida exequenda.

Ademais, muito embora o Superior Tribunal de Justiça venha, reiteradamente, se manifestando no sentido de que o inciso X do artigo 833 do CPC deve merecer interpretação extensiva para alcançar valores reservados em papel moeda, conta-corrente, caderneta de poupança propriamente dita ou outro tipo de aplicação financeira até o limite de 40 salários mínimos, **não se pode desconsiderar que a pretensão de desbloqueio exige demonstração de que a constrição atingiu as únicas reservas financeiras da devedora, além da inexistência de eventual abuso, má-fé ou fraude** – o que inocorreu na hipótese.

Bem por isso, **nega-se provimento** ao recurso.

**João Alberto Pezarini**  
**Relator**